

ADICIONAL DE PENOSIDADE: UM DEBATE NECESSÁRIO

As visitas do SINTRAJUSC aos municípios do Estado de Santa Catarina trazem indagações por vezes difíceis de serem respondidas.

Uma delas provem dos servidores lotados na Vara Federal de Concórdia e se refere à ausência de pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores lotados naquela Unidade Judiciária. Não só porque se trata de direito previsto em lei, mas porque os também servidores públicos federais da carreira do MPU que trabalham no mesmo prédio recebem o benefício, numa clara discrepância de tratamento.

O art. 71 da Lei nº 8.112/90 dispõe ser devido adicional de atividade penosa aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

O adicional tem previsão constitucional (art. 7º, XXIII) e historicamente buscava compensar os servidores que eram lotados em zonas de fronteira ou de difícil acesso.

O Regime Jurídico Único acrescentou as localidades cujas condições de vida o justifiquem, não apenas ampliando o entendimento originário, mas, sobretudo, dando um enfoque que permite aferir condições específicas e pontuais que tornam o trabalho do servidor excepcionalmente árduo. Contudo, desde a edição da Lei nº 8.112/90 esse direito, como vários outros, está à espera da regulamentação.

Provocado, em 23.05.2025, o Conselho da Justiça Federal julgou o Procedimento Normativo nº 0002027-87.2024.4.90.8000, para implementar no âmbito da Justiça Federal, a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em subseções definidas como de difícil provimento e instituir o Adicional de Atividade Penosa aos servidores.

Cumprido salientar que a concessão do referido adicional aos magistrados não encontra guarida na LOMAN.

Por sua vez, a Resolução CJF nº 954, de 20 de maio de 2025 adotou diretrizes absolutamente restritivas na regulamentação do adicional, inclusive excluindo do benefício os Estados abrangidos pelo TRF4

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT determinou que os estudos em andamento para regulamentar o adicional fossem suspensos, diante da decisão proferida pelo ministro Flávio Dino, do STF, de suspensão do pagamento de novas normas sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias que ultrapassem o teto constitucional e a das verbas que atualmente são pagas sem expressa previsão legal. (RCL 88319).

Todavia, uma avaliação cuidadosa acerca do adicional de penosidade devido aos servidores permite concluir que a suspensão não se aplica a esta rubrica, primeiro, porque a previsão legal quanto ao seu pagamento é cristalina (tanto na Constituição Federal como na Lei nº 8.112/90). Segundo, porque o seu pagamento não ultrapassa o teto constitucional.

Portanto, não há razão válida para o CSJT sustar a regulamentação do adicional de atividades penosas para os servidores da Justiça do Trabalho.

Outro aspecto fundamental é a possibilidade de colocar na pauta a discussão o que são atividades penosas sob a ótica das condições de vida e de trabalho dos servidores.

Tomando como exemplo a cidade de Rio do Sul, no interior do Estado de Santa Catarina. É uma cidade de porte médio, que seria excluída dos parâmetros fixados pelo CJF, por conta das condições de vida da população. Entretanto, com regular frequência, a cidade é atingida pelos efeitos climáticos adversos, provando a diáspora dos servidores que eventualmente são lotados nas Unidades Judiciárias.

Por outras razões, incluindo sua localização, a Vara do Trabalho de Xanxerê, que não se enquadra nos parâmetros estritos para concessão do adicional de penosidade, enfrenta dificuldade na lotação de servidores.

E são apenas exemplos trazidos da realidade concreta enfrentada diuturnamente pelos servidores.

Portanto, cabe aproveitar a oportunidade e trazer o debate de que condições de trabalho adversa merecem tratamento adequado, dentro do escrutínio da previsão legal e, portanto, não se confundindo com os chamados “penduricalhos”.

Denise Zavarize